



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001105-67.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante SEBASTIANA APARECIDA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1001105-67.2024.8.26.0288

Apelante: SEBASTIANA APARECIDA GOMES

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Comarca: ITUVERAVA

Voto n° 43005

CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INSS - Alegação de cobrança de juros e CET em percentual superior ao limite previsto na Instrução Normativa n° 28/INSS (art. 13, inc. II) - Ação julgada improcedente - Insurgência pela autora - Descabimento - Juros e CET pactuados entre as partes que NÃO ultrapassam o teto máximo previsto na IN n° 28/2008 para cada período e época de contratação - Contratos, portanto, conservados - Improcedência mantida, mas por fundamento diverso - Honorários recursais devidos e elevados para 20%, observada a gratuidade - Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou improcedente a ação revisional que **SEBASTIANA APARECIDA GOMES** moveu em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A** e através da qual pretendia redução do CET dos contratos de empréstimo consignado que tomou com o banco para o patamar máximo previsto na Instrução Normativa INSS 28/2008, com a redação que vigia à época das contratações., sob o fundamento de que os juros foram livremente pactuados e não se confundem com o CET, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*.

Por conta da sucumbência, a autora ficou condenada a pagar os honorários advocatícios do adverso, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade sob a qual litiga.

Inconformada, apela esta - fls. 999/1004, aduzindo, em síntese, que não foram respeitados os limites previstos na IN n° 28 do INSS quanto ao CET para esta modalidade de empréstimo consignado, sendo de rigor

a limitação e o ressarcimento do excesso cobrado.

Citando inúmeros julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, considerando a gratuidade da justiça sob a qual litiga e com resposta às fls. 1008/1015.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que o decreto de improcedência da ação merece ser mantido, mas por fundamento diverso do invocado pelo condutor da lide, conforme será demonstrado.

Tratou-se, em essência, de pedido de revisão de nove contratos de empréstimo consignado entabulado entre as partes, através do qual a autora pretendeu redução do CET avençado para o limite máximo previsto no inciso II, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com a redação que vigia à época da efetiva pactuação de cada um deles, asseverando que o banco o cobrou acima do limite permitido.

Não informou, contudo, quais eram as taxas pactuadas e, tampouco, qual seria o teto que teria sido extrapolado pelo banco em cada contratação.

Em sua contestação, além de arguir inexistência de abusividade, o banco coligiu aos autos oito dos nove contratos questionados, que se encontram às fls. 103/110 dos autos, além de trazer todos os comprovantes de transferência dos valores mutuados e extratos analíticos das referidas transações.

O único contrato que não trouxe foi o de nº 637244876, que do extrato analítico coligido à petição inicial se pode ver que foi refinanciado em 31/08/2021 a pedido da própria autora, a quem competia fazer prova do direito arguido.

E, mesmo diante dessa prova robusta

produzida pelo banco, a autora continuou com a generalidade do seu pedido, quando é certo que agora tinha meios suficientes para delimitá-lo, realizando, inclusive, confronto para indicar onde estariam as abusividades arguidas.

Ou seja, mais uma vez não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.

Em confronto com os documentos trazidos pelo banco e o extrato de empréstimos consignados coligidos à petição inicial, se pode inferir que: **a)** o contrato nº **646658233** (excluído por refinanciamento em 19/07/2023) previa juros e CET inferiores a 1,97% a.m., que era o teto previsto na Resolução do INSS para o momento da contratação; **b)** os contratos nsº **592486961, 592085535 e 564250165** (excluídos por refinanciamento em 01/08/2019, 21/06/2020 e 03/09/2019 respectivamente) previam juros e CET inferiores a 2,14% e 2,34% a.m. respectivamente, que eram os tetos previstos na Resolução 28/2008 do INSS para os momentos das respectivas contratações; **c)** que o contrato de nº **6162930028**, firmado em 22/06/2020 e que também foi refinanciado (fls. 105), previa juros e CET inferiores a 1,80% a.m. que era o teto máximo previsto na instrução do INSS naquele momento; **d)** que dos dois contratos ativos, quais sejam, **649792359 e 637544545**, os juros e os CET pactuados estão abaixo de 1,91% a.m. e 1,80% a.m., respectivamente, inexistindo, portanto, abusividade **e, por fim**, que o contrato ativo de nº **634044738**, em que o CET fora pactuado em 1,87% a.m. e 23,55% a.a., também se encontra inferior ao teto previsto na Resolução de nº 28/2008 do INSS, que para a época da contratação era de 1,91% a.m.

Ou seja, os juros e o CET pactuados entre as partes em todas as avenças questionadas não ultrapassaram os limites máximos previstos na legislação de regência, daí porque improcede o pedido de adequação e, consequentemente, de ressarcimento.

É de se considerar que o Regramento dos procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito consignado junto aos benefícios da Previdência Social encontra-se no art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES, que prevê que:

"(...) Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios,

observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

I - o número de prestações não poderá exceder a 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015);

II - a taxa de juros não poderá ser superior a... (...)

19/5/2008 a 01/10/2009	Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, de 16 de maio de 2008 ¹	2,5% a.m.
2/10/2009 a 22/5/2012	Portaria PRES/INSS nº 1.102/2009, de 01 de outubro de 2009 ²	2,34% a.m.
23/05/2012 a 16/8/2015	Portaria INSS/PRES nº 623/2012, de 22 de maio de 2012 ³	2,14% a.m.
17/8/2015 a 8/11/2015	Instrução Normativa INSS/PRES nº 80/2015, de 14 de agosto de 2015 ⁴	2,14% a.m.
09/11/2015 a 24/2/2017	Portaria INSS nº 1.016/2015, de 06 de novembro de 2015 ⁵	2,34% a.m.
24/2/2017 a 8/11/2017	Portaria INSS nº 536/2017, de 31 de março de 2017 ⁶	2,14% a.m.
9/11/2017 a 28/12/2017	Portaria INSS nº 1.958/2017, de 8 de novembro de 2017 ⁷	2,08% a.m.
29/12/2017 a 22/3/2020	Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, de 28 de dezembro de 2017 ⁸	2,08% a.m.
23/3/2020 a 09/12/2021	Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2020, de 18 de março de 2020 ⁹	1,80% a.m.
10/12/2021 a 12/12/2022	Instrução Normativa PRES/INSS nº 125/2021, de 09 de dezembro de 2021 ¹⁰	2,14% a.m.
13/12/2022 a 15/3/2023	Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, de 10 de novembro de 2022 ¹¹	2,14% a.m.
16/3/2023 a 30/3/2023	Instrução Normativa PRES/INSS nº 144/2023, de 15 de março de 2023 ¹²	1,70% a.m.
31/3/2023 a 28/8/2023	Instrução Normativa PRES/INSS nº 148/2023, de 30 de março de 2023 ¹³	1,97% a.m.
21/8/2023 até 22/10/2023	Instrução Normativa PRES/INSS nº 152/2023, de 24	1,91% a.m. ¹⁴

E, considerando que nos contratos em tela não houve inobservância aos valores máximos previstos nem a título de juros e nem a título de CET, o recurso não merece acolhimento.

Portanto, com os acréscimos aqui trazidos e por fundamento diverso, fica mantido o decreto de improcedência dos pedidos formulados, sendo desnecessárias maiores digressões.

Devidos honorários recursais, que ficam elevados para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade sob a qual a parte autora litiga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso,
nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator